

região e, conforme a história contada de geração em geração, os povos indígenas teriam sido os responsáveis por desenvolver e difundir a atividade que hoje será contada para o mundo.

Sua importância é tão grande que consta no hino do município, no trecho que diz:

"Com a argila do teu solo
O calor do teu colo
E o suor do teu povo

Vamos seguir com firmeza
E ajudar com certeza
A construir um mundo novo..."

Preservar a Orlaria de Itaboraí é proteger a identidade e a cultura do povo de Itaboraí. Pelos motivos acima justificados conto com a aprovação dos deputados dessa importante matéria.

PROJETO DE LEI Nº 2440/2023

VEDA A PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OU CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PESSOAS QUE ESTEJAM SOB MEDIDAS CAUTELARES OU QUE TENHAM SIDO CONDENADAS POR VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A PESSOA IDOSA.

Autor: Deputado ALAN LOPES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 24.10.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica vedada a participação em concurso público ou contratação com a administração pública, direta e indireta, além do terceiro setor, bem como nomeação para cargos em comissão ou função de confiança, pessoas que estejam sob medidas protetivas cautelares ou que tenham sido condenadas por decisão judicial de órgão colegiado por violência praticada contra a pessoa idosa.

Art. 2º - As violências praticadas contra a pessoa idosa podem ser de fato permanentes, que são aquelas visíveis, onde provoca-se morte ou lesões, e as de fato transeunte, aquelas que ocorrem sem vulnerar o corpo, mas que provocam sofrimento psicológico, moral, depressão, ansiedade ou medo.

Parágrafo Único. Entende-se por violência praticada contra a pessoa idosa qualquer forma de violência física, psicológica, moral, institucional, patrimonial, sexual, abuso financeiro ou qualquer tipo de discriminação, todas elas praticadas por meio de ação ou omissão.

Art. 3º - Não poderão participar de licitação ou da execução de contrato, direta ou indiretamente, pessoas físicas ou jurídicas em que sócios se encontrem, ao tempo de todas as fases da licitação, inclusive na fase preparatória, sofrendo medidas protetivas cautelares ou que possuam sentença condenatória por decisão judicial de órgão colegiado por violência praticada contra a pessoa idosa.

Art. 4º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão ou servidor competente da administração pública direta e indireta deverá exigir, como condição para o seguimento no, a certidão de antecedentes criminais e idoneidade para contratação com o Poder Público.

Parágrafo Único - Em se identificando a prática de fraude ou simulação por parte da empresa, o contrato será imediatamente cancelado e a empresa será obrigada a restituir o erário os valores já recebidos.

Art. 5º - As empresas postulantes a licitação ou participantes na execução de contratos deverão assinar Termo de Responsabilidade garantindo que nenhum de seus sócios sofram medidas cautelares ou que possuam sentença condenatória por órgão colegiado por violência doméstica ou crime praticado contra pessoa idosa, comprometendo-se, caso ocorra, a realizar o afastamento cautelar dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da notificação do responsável pelo certame licitatório.

Parágrafo Único - A administração pública direta ou indireta deverá guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 24 de outubro de 2023.
Deputado ALAN LOPES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo impedir que pessoas que possuam medidas cautelares ou que possuam sentença condenatória por violência praticada contra a pessoa idosa sejam dados a assunção de cargo público ou contratar com o Poder Público. A verdade é que a violência contra a pessoa idosa tem aumentado de forma vertiginosa e nós, como sociedade, precisamos dar respostas firmes contra esse comportamento, de forma a garantir que se colha tais atos. Não se pode admitir que qualquer pessoa que esteja com sua liberdade sob restrição, cumprindo medidas cautelares impostas pelo Estado possa atender à sociedade. É cediço que uma pessoa sob essas condições não está apta a ser empessada como um agente público, nem pode contratar com a Administração Pública. O foco desse Projeto é responder a essa violência que vitimiza as pessoas idosas, alvos mais frágeis do aumento da violência. Nosso papel, enquanto legisladores é criar uma maior rede de proteção às vítimas, de formar a punir, verdadeiramente, os algozes.

Assim, esse Projeto de Lei é uma iniciativa com vistas a preservar os princípios da moralidade e da eficiência na Administração Pública. É, portanto, medida de justiça que busca romper com a onda de impunidade que acompanha os crimes contra a pessoa idosa. Com a aprovação desta proposição estamos garantindo que a administração pública seja ocupada por cidadãos que respeitam os mais frágeis e que os prestadores de serviço sejam pessoas com um mínimo de urbanidade. Em face da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 2441/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA DE TREINAMENTO PARA SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE DO SEXO FEMININO QUE FAÇAM ATENDIMENTO DOMICILIAR

Autor: Deputada GISELLE MONTEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Servidores Públicos; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 24.10.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de treinamento para os servidores da rede estadual de saúde do sexo feminino que façam atendimento domiciliar.

§1º O treinamento deverá ser focado em capacitar essas profissionais a instruir as mulheres sobre a importância do autoexame das mamas, como forma de diagnóstico precoce do câncer de mama, e a forma de realizá-lo em casa.

§2º A agente de saúde só poderá realizar o treinamento quando for expressamente autorizada pela mulher atendida.

§3º Só poderão realizar o tipo de atendimento previsto neste artigo servidoras que já tiverem realizado o respectivo treinamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Edifício Lúcio Costa, 18 de outubro de 2023.
Deputada GISELLE MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

Uma das grandes preocupações do meu mandato é com a saúde das mulheres de nosso Estado. Visto que estamos no outubro rosa, uma boa iniciativa para melhorar a saúde das fluminenses é o autoexame das mamas, visto que o mesmo é fundamental no diagnóstico precoce do câncer de mama. O presente projeto propõe o treinamento das agentes de saúde para conscientizar as atendidas sobre a importância do autoexame, após treinamento dessas servidoras a ser oferecido pelo Poder Executivo. Visto o exposto, peço o apoio dos pares ao presente projeto.

PROJETO DE LEI Nº 2442/2023

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS QUE O GOVERNO PODERÁ ADOTAR EM CASO DE GREVE EM SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

Autor: Deputada GISELLE MONTEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. Em 24.10.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Em caso de greve em serviço público essencial, a Administração Pública deverá tomar todas as medidas necessárias para minimizar os prejuízos à população.

§1º - Dentre outras medidas, o Poder Executivo poderá:
I - determinar que servidores, empregados ou terceirizados de outras áreas assumam as funções públicas que estão prejudicadas, a fim de manter os serviços essenciais;

II - contratar, em regime de urgência, pessoa jurídica de direito privado para operar os serviços paralisados.

§2º - A pessoa jurídica de direito privado poderá operar bens públicos, inclusive maquinários e sistemas de controle de qualquer espécie.

§3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se independentemente do serviço paralisado ser operado diretamente pelo Estado, por empresa pública ou por concessão de qualquer espécie.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Lúcio Costa, 20 de outubro de 2023.
Deputada GISELLE MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

A justificativa para o projeto de lei apresentado está fundamentada na necessidade de proteger os direitos e interesses da população em situações de greve em serviços públicos essenciais. Embora o direito à greve seja uma garantia importante para os trabalhadores, é igualmente crucial garantir que os serviços que afetam diretamente a vida das pessoas não sejam interrompidos de maneira prejudicial. Quando o transporte público ou hospitais, por exemplo, são afetados por greves, vemos sempre cenas nas quais a população sofre muito. Quem é atingido é o cidadão, ele é quem sente os maiores efeitos da greve em serviços essenciais. Por isso, proponho este projeto a fim de que o Poder Executivo possa mitigar o efeito da greve para a população nos serviços essenciais.

Visto o exposto, peço o apoio dos pares para a presente proposta

PROJETO DE LEI Nº 2443/2023

AUTORIZA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA MONETIZAÇÃO DE SITES, REDES SOCIAIS E PLATAFORMAS DIGITAIS DE ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS AOS FUNDOS ESTADUAL E MUNICIPAIS DE CULTURA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor(es): Deputada VERONICA LIMA

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura, de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional, e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. Em 24.10.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a destinação da monetização de canais, perfis, páginas, redes sociais, mídias sociais e conteúdos digitais, vinculados a órgãos públicos estaduais, para os fundos estadual e municipais de cultura, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A autorização tratada no caput do artigo abrange exclusivamente órgãos públicos estaduais, de qualquer natureza.

§ 2º - Para fins de aplicação desta lei, fica vedado receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, oriundos da monetização de sites, redes sociais, plataformas digitais, inclusive conteúdo audiovisual, no exercício da função pública ou em razão dela.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo Estadual regulamentar as normas que versem sobre a contabilidade, elaboração e gestão dos orçamentos e balanços referentes à monetização de que trata o caput do artigo 1º, bem como às questões cambiais inerentes às transações e operações financeiras em redes e mídias sociais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 24 de outubro de 2023.
Deputada VERÔNICA LIMA

JUSTIFICATIVA

O debate sobre a regulação das mídias já não pode mais ser considerado tão somente no campo da comunicação social de forma indissociável das linguagens expressivas e elementos de construção de identidades culturais. As novas mídias se constituíram como lugar, suporte e meio de expressão da geração que nasceu no século XXI. A produção de conteúdo audiovisual e digital cresceu, e continuará a crescer, e sua dimensão econômica tem enorme potencial de interação com as dimensões simbólica e cidadã da Cultura.

O reconhecimento de novas linguagens expressivas como objeto de fomento das políticas públicas de cultura, estabeleceu a conexão direta de vídeos, podcasts, streamings, jogos, transmissões ao vivo dos mais variados temas e universos com a cadeia de financiamento cultural. Por isso faz-se necessária a regulamentação institucional e legal da relação entre esses conteúdos e os meios públicos de financiamento.

O meio mais eficaz, democrático e descentralizado de fomento às produções artísticas e culturais do país, são os fundos públicos dos diversos níveis federativos. As leis emergenciais de cultura no período pandêmico se tornaram o grande marco desse tema, e ampliar a capacidade de execução de recursos, principalmente dos municípios, além de fomentar a cadeia produtiva sobretudo do audiovisual e da produção de conteúdo em mídias digitais e redes sociais.

Importa ressaltar ainda que esta iniciativa foi fruto de uma sugestão do Fórum Estadual de Secretários e Dirigentes Municipais de Cultura do RJ.

Apresentamos, portanto, este projeto de lei que permite a destinação de recursos financeiros oriundos de canais e perfis de organizações públicas aos fundos de cultura Estadual e municipais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

PROJETO DE LEI Nº 2444/2023

ALTERA A LEI Nº 3.613, DE 18 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DAS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada INDIA ARMELAU

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. Em 24.10.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei assegura aos usuários dos serviços de saúde no Estado do Rio de Janeiro a realização de exames diagnósticos e procedimentos para a recuperação da saúde no tempo certo e adequado.

Art. 2º O art. 2º a Lei nº 3.613, de 18 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso XXV e de suas duas respectivas alíneas "a" e "b", com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

XXV - realização de exames diagnósticos e procedimentos médicos para recuperação da saúde com o tempo máximo de espera de:

a) 90 (noventa dias), em caso de exames e procedimentos de rotina ou eletivos; e
b) 30 (trinta dias), em caso de exames e procedimentos de urgência."

Art. 3º O art. 2º a Lei nº 3.613, de 18 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 9º e 10, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 9º Caso os prazos previstos no inciso XXV, "a" e "b", não sejam obedecidos, a autoridade sanitária responsável emitirá autorização imediata para a realização do exame ou procedimento na rede privada, conveniada ou contratada pelo Poder Público, na forma do art. 4º desta Lei.

§ 10. Caso o atendimento para realização de qualquer exame diagnóstico ou procedimento médico para recuperação da saúde seja desmarcado, por motivo não causado pelo paciente, a respectiva remarcação, imediata e com prioridade, não poderá estipular prazo superior a 15 (quinze) dias."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 19 de outubro de 2023.

Deputada ÍNDIA ARMELAU

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à alteração da redação da Lei estadual em questão, no intuito de assegurar aos usuários dos serviços de saúde, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a realização de exames diagnósticos e procedimentos para a recuperação da saúde no tempo certo e adequado, conforme preconizado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, em seu art. 3º.

Objetiva-se o atendimento à demanda oriunda do sistema de saúde pública, seja pela questão referente à adequação dos prazos para realização de exames e procedimentos com os respectivos diagnósticos e tratamentos, seja diante de atendimentos que acabam sendo desmarcados, impondo-se aos pacientes transtorno, constrangimento e indeterminação do acesso ao direito fundamental à saúde.

Com efeito, além de exames importantes e procedimentos com peculiar urgência estarem sendo marcados com prazos demasiadamente longos, tem sido comum a ocorrência de atendimentos agendados que, apesar da longa espera, acabam desmarcados, sem aviso prévio ou justificativa plausível, deixando os pacientes desamparados, com seus diagnósticos incompletos e seus tratamentos interrompidos, prejudicada a sua eficácia, muitas das vezes com o retorno do paciente ao final das filas de espera, na incerteza, na dor e na indignação pelo descaso com a sua saúde, quiçá com a sua vida.

Como parâmetro de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, para determinação de prazo para realização de exames no sistema de saúde pública, vide Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que, em seu art. 2º, § 3º, incluído pela Lei Federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019, prescreve: "[...] os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias[...]"

Com efeito, trata-se de proposição que se funda na competência comum (art. 23, II, CRFB) e na competência legislativa concorrente e suplementar do Estado (art. 24, XII e §§ 1º e 2º, CRFB), considerando-se o objeto abrangido pela iniciativa parlamentar (art. 112 da CERJ), que, por sua vez, especifica política pública já em execução pelo Poder Público, motivo pelo qual não incorre em aumento de despesa que viole os preceitos do art. 113 do ADCT e demais normas aplicáveis.

Assim, diante da oportunidade e da avaliação acerca dos critérios de necessidade e utilidade da presente proposição, considerando-se que é sempre mais indicada a alteração e o aperfeiçoamento de normas já existentes do que a criação de novas leis esparsas, apresenta-se a pretensa alteração a esta Casa de Leis.

Por fim, considerando-se tratar de repercussão inerente a políticas já implementadas de forma geral, sugere-se a entrada em vigor da pretensa Lei na data da sua publicação, dispensando-se a vacatio legis, em conforme art. 8º, in fine, da Lei Complementar nº 95/199

PROJETO DE LEI Nº 2445/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE PROTETORES AUDITIVOS OU ABAFADORES DE RUÍDOS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM EVENTOS DE GRANDES AGLOMERAÇÕES E RUÍDOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado DR DEODALTO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Pessoa com Deficiência; de Esporte e Lazer; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 24.10.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Esta lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de protetores auditivos ou abafadores de ruídos a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que desejem participar de eventos de grandes aglomerações com grande incidência de ruídos no estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - As pessoas que usufruirão deste benefício devem ser portadoras do RG com identificação de TEA ou da Carteira de Identificação da Pessoa do Espectro Autista (CIPTEA).

§ 2º - Consideram-se grandes aglomerações: shows, concertos, festivais, eventos esportivos, conferências, convenções, comemorações especiais, etc.

§ 3º - Consideram-se altos ruídos para pessoas com TEA: sons repentinos e estridentes, como alarmes de incêndio, buzinas de carros, sirenes de emergência ou trovões; ambientes ruidosos e agitados, como shows de música ao vivo; eventos esportivos com multidões barulhentas; festivais com alto volume de música, grandes aglomerações e multidões que geram um zumbido constante de vozes e ruídos de fundo, sons não familiares ou inesperados, que podem ser particularmente perturbadores.